



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0000339-20.2021.5.10.0001**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/05/2021

**Valor da causa:** R\$ 113.323,17

**Partes:**

**RECLAMANTE:** FLAVIO NASCIMENTO GONCALVES

**ADVOGADO:** JUDITH DE SOUSA ROCHA

**ADVOGADO:** ALESSANDRA CAMARANO MARTINS

**RECLAMADO:** AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

**ADVOGADO:** EIJI JHOANNES YAMASAKI

**ADVOGADO:** FELIPE ROCHA DE MORAIS

**ADVOGADO:** CAMILA DE PAULA E SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
**ATOrd 0000339-20.2021.5.10.0001**  
RECLAMANTE: FLAVIO NASCIMENTO GONCALVES  
RECLAMADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

gtg

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**FLÁVIO NASCIMENTO GONÇALVES** ajuizou reclamatória trabalhista em face de **AUTO VIAÇÃO MARECHAL SA**, alegando, em síntese, ter sido admitido em 28/11/2014, na função de motorista, com última remuneração no importe de R\$ 2.890,10, sendo dispensado sob alegação de justa causa em 19/02/2021, a qual pretende reverter, sustentando ainda ter sofrido danos morais em face da justa causa aplicada, assim como deter estabilidade provisória, porquanto foi membro da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA.

Posto isso, requer sua reintegração e/ou pagamento de indenização substitutiva correspondente ao período em que gozava de estabilidade provisória; sucessivamente, pagamento de verbas rescisórias, salários e benefícios da CCT (cesta básica e tíquete-refeição), retroativos à data da dispensa irregular; indenização por danos morais, benefícios da justiça gratuita, honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 113.323,17.

Em resposta, a Reclamada sustenta a regularidade da justa causa aplicada. Contesta os danos morais, assim como impugna os demais pedidos.

As partes juntaram documentos.

Réplica às fls. 268/272.

Em audiência, procedeu-se à oitiva do Reclamante.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1- REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL

O Reclamante aduz que foi admitido pela Reclamada em 28/11/2014, na função de motorista, com última remuneração no importe de R\$ 2.890,10, sendo dispensado sob alegação de justa causa em 19/02/2021, a qual pretende reverter, sustentando ainda ter sofrido danos morais em face da justa causa aplicada, assim como deter estabilidade provisória, porquanto foi membro da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA. Postula sua reintegração e/ou pagamento de indenização substitutiva correspondente ao período em que gozava de estabilidade provisória; pagamento de verbas rescisórias, salários e benefícios da CCT (cesta básica e tíquete-refeição), retroativos à data da dispensa irregular, assim como de indenização por dano moral.

A Reclamada sustenta que o Reclamante foi dispensado por justa causa em razão de negligenciar as regras mínimas de direção prudente. Aduz que, desde de sua admissão, o Reclamante deu causa a doze acidentes de trânsito, gerando prejuízos diversos para a Reclamada, ainda que tenha arcado com parte das despesas oriundas das colisões de trânsito pelas quais fora responsável, conforme atestam perícias realizadas pela empresa demandada. Afirma que nunca houve o repasse ao empregado dos custos da inoperabilidade dos veículos enquanto estavam no conserto. Acrescenta que, ao longo do pacto laboral, o Reclamante recebeu diversas medidas disciplinares em decorrência de faltas relacionadas a condução perigosa. Sustenta que os reiterados acidentes de trânsito causados pelo Reclamante, somados a outras faltas funcionais praticadas ao longo do vínculo, configuram a desídia no desempenho de suas funções a justificar sua demissão por justa causa. Pugna pela improcedência dos pleitos obreiros.

O Reclamante, em réplica, admite que se envolveu em colisões de trânsito, entretanto, defende que esse fato, por si só, não tem o condão de justificar a demissão por justa causa. Sustenta que os documentos juntados são insuficientes para caracterizar o dolo e a culpa do Reclamante. Advoga que, ainda que fosse culpado pela colisão que culminou com sua demissão motivada, não há como afirmar que os acidentes de trânsito tenham se dado em razão de sua conduta desidiosa, visto que o

*stress* de sua vida laboral viabiliza a ocorrência de lapsos de desatenção escusáveis, ao menos para preservação do vínculo de emprego.

Para aplicação da justa causa, são avaliados elementos subjetivos, ligados à personalidade do agente, pois a apuração da falta é *in concreto*, ou seja, tomando por base as circunstâncias pessoais do empregado, tal como seu grau de instrução, sua conduta habitual, seus antecedentes. Enquanto que os elementos objetivos são a gravidade da falta, a tipificação em uma das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, a proporcionalidade, o nexo de causalidade, a atualidade e o *non bis in idem* (não punição em duplicidade do mesmo fato). Portanto, a valoração é complexa e envolve diversas circunstâncias inerentes não somente à pena aplicada objetivamente, mas às próprias circunstâncias intrínsecas do trabalhador. Nesse quadro, a justa causa, por ser considerada a penalidade mais rigorosa no Direito do Trabalho, deve ser provada de forma robusta.

Desse modo, alegando a Reclamada que a ruptura contratual ocorreu por justa causa, atrai para si o ônus da prova, tendo em vista que o que se presume é a extinção contratual imotivada (art. 818, II da CLT e Súmula 212 TST).

Pois bem. Para corroborar sua tese, a Reclamada junta aos autos diversos “Treinamento de Recapitação – Treinamento de Prevenção a Acidentes”; “Processos de Acidentes”; “Orientações” (faltas disciplinares); Advertências; Suspensões; multas de trânsito; Relatórios de Acidentes; Boletins de Ocorrência; notas fiscais /orçamentos de reparos nos veículos conduzidos pelo Reclamante. Impende destacar, entre a prova documental produzida, os Autos de Ocorrência de Acidente (R.O.), datado de 29/01/2021 (colisão - fls. 244) e em 12/02/2021 (colisão - fls. 247) que, segundo a Reclamada, ensejou a demissão por justa causa do Reclamante. Nesse cenário, decorridos os prazos de afastamento do motorista (fls. 258 e 259), de 13/02/2021 a 18 /02/2021, para apuração dos fatos, ao final, os fiscais da empregadora, concluíram, mais uma vez, a responsabilidade do Obreiro pelos acidentes em questão. Destaca-se que a segunda colisão se deu em um intervalo de 14 dias em relação ao acidente anterior. De toda a sorte, a dispensa por justa causa foi promovida em 19/02/2021, o que caracteriza a imediatidade.

Configurada, outrossim, a gravidade do ato faltoso, não só quando das duas últimas colisões em que o Reclamante se envolveu ativamente, como também durante toda a vigência do contrato de trabalho. Isso porque, conquanto tenha se submetido a inúmeros treinamentos, cursos de capacitação promovidos pela empresa, o histórico funcional do Reclamante fala por si só. Conforme acima destacado, há diversas medidas disciplinares em decorrência de condução perigosa; violação de regras internas da empresa; além de descumprimento reiterado da legislação de trânsito, entre outras.

Noutro giro, a alegação obreira de que os documentos anexados aos autos pela Reclamada, no caso, as perícias técnicas que apontam a culpa e responsabilidade do Reclamante pelos acidentes de trânsito, são inservíveis, porquanto produzidas de forma unilateral, não se sustenta. De fato, seria mais conveniente para a empresa se eximir de qualquer responsabilidade pelos acidentes noticiados e, assim, deixar de assumir indenizações impostas pelos prejuízos causados. Ainda que se considere que o Reclamante tenha sofrido descontos em sua remuneração pelos infortúnios por ele desencadeados, por certo, o efeito multiplicador causado pelos danos patrimoniais e operacionais que a falta de zelo do Reclamante, quando do exercício de suas funções laborais, transcende os aludidos descontos. A título ilustrativo, há relatos de ofensas a passageiros (fls. 143) e de uma passageira que sofreu queda dentro do ônibus, visto que o motorista (Reclamante) freou de forma brusca no semáforo (fls. 146).

Dito de outra forma, além das apurações realizadas pela Reclamada sobre a forma em que o Reclamante conduzia o veículo, a qual, inclusive, se inferem pelo próprio histórico funcional do trabalhador, a falta grave que, ao final, ensejou a demissão por justa causa do Reclamante, qual seja, a colisão com um veículo 14 dias após o registro de outra colisão que o Reclamante igualmente deu causa, encontra abrigo em uma conduta profissional culposa, dita, reiteradamente, negligente e imprudente. Por certo, a ocorrência de acidentes de trânsito é risco inerente a todos que trafegam pelas vias públicas, mormente os profissionais que exercem a função de motorista. O *stress* que permeia o trabalho exercido pelo Reclamante, todavia, não pode servir de justificativa para o descumprimento das normas de trânsito e para a prática de direção perigosa. Como bem ponderou a Reclamada: " (...) *dirigir com segurança é sua função precípua e o descumprimento delas causa impacto empresarial e coletivo, pois, ao fim e ao cabo, é a integridade física de terceiros e das dezenas de passageiros transportados no veículo que está em jogo.*" (fls. 103).

Além disso, a Reclamada logrou comprovar o fato alegado em defesa no sentido de que, a despeito de todo o suporte psicológico e educacional ofertado pela empregadora, o Reclamante não agia com o zelo necessário para conduzir veículos que transportam passageiros.

Nesse compasso, o depoimento pessoal do Reclamante:

**"crê que sofreu uns 6 ou 7 acidentes, por 7 anos de empresa; geralmente, a empresa faz alguma apuração sobre o acidente; acha que só teve um caso de perícia policial; pela perícia interna da empresa, foi alegado que o depoente teve responsabilidade e atribuído desconto quanto aos danos; entre janeiro e fevereiro de 2021, o depoente teve dois acidentes, nenhum de natureza grave, e o depoente estava sofrendo forte pressão psicológica; deve ter recebido 10 multas durante toda a contratualidade; sofreu advertências e**

**suspensões, segundo o depoente, forjadas pela empresa; reconhece as assinaturas nos documentos de fls. 140/152; a empresa tem acompanhamento psicológico para os funcionários; chegou a procurar acompanhamento na empresa e foi dispensado uma semana depois, por isso não deu tempo; a empresa sempre ofereceu treinamento sobre direção defensiva e orientações sobre segurança no trânsito. ”**

Oportuno destacar que, em consonância com a prova documental, ao contrário do alegado pelo Obreiro, houve cerca de 12 acidentes que envolveram diretamente o Reclamante enquanto atuava como motorista da empresa.

Quanto ao fato de ter arcado com despesas de alguns acidentes pelos quais fora responsabilizado, o artigo 462 da CLT permite o desconto, desde que o dano tenha sido causado pelo empregado. Ademais, houve acordo prévio entre as partes, conforme demonstram as Autorizações de Descontos, firmadas pelo Reclamante (fls. 155/164).

Com efeito, o poder disciplinar reconhecido ao empregador autoriza-o a punir o empregado que comete uma falta, advertindo-o, suspendendo-o ou mesmo dispensando-o. Por isso, o poder disciplinar do empregador deve ser exercitado de forma rigorosa e imediata, dadas as consequências graves que podem subsistir a partir do descumprimento de normas de segurança. Entretanto, tal poder encontra limitações na medida em que deve observar a existência de proporcionalidade entre o ato faltoso e sua punição. No caso, a Reclamada observou a proporcionalidade e a gradação, visto que aplicou ao Reclamante penas anteriores de advertência e de suspensão.

**Ante o exposto, entendo que a justa causa foi bem aplicada.**

Necessário, ainda, esclarecer que a alegação obreira de que sua demissão tenha se dado de forma irregular, porquanto era membro da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA, eleito para o mandato de junho/2019 a junho/2020, com estabilidade garantida até junho/2021, tampouco socorre ao Reclamante.

Na hipótese, ainda que o Reclamante não tenha suscitado a ausência de inquérito para apuração de falta grave, nos termos do parágrafo único do art. 165 da CLT, na dispensa do empregado membro de **CIPA** não se faz necessária a instauração de **inquérito** judicial, mas, apenas, a comprovação, em caso de ajuizamento de reclamação trabalhista, da existência de justa causa.

Logo, a estabilidade provisória invocada pelo Reclamante advinda da eleição como suplente da CIPA pode ser afastada, na hipótese, uma vez reconhecida a legalidade da justa causa aplicada, conforme análise acima.

Comprovada a falta grave cometida pelo empregado, qual seja, desídia no desempenho de suas funções, nos termos do artigo 482, "e", da CLT, assim como sua culpa exclusiva para a extinção do liame empregatício, **indefiro** pedido de reversão da justa causa e, por conseguinte, **julgo improcedentes** os demais pleitos que tenham como suporte essa pretensão. Nesse sentido, o pagamento de verbas rescisórias, liberação do FGTS e seguro desemprego e indenização por danos morais.

## 2 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a hipossuficiência econômica declarada à fl. 24, não infirmada por prova em sentido contrário, **defiro ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, conforme nova redação do § 4º do art. 790 da CLT.**

**Arbitro honorários sucumbenciais em favor da Reclamada,** no importe de 10% do valor da sucumbência do Reclamante.

Atenta ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 5766, de inconstitucionalidade apenas parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT, pela expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, **fica suspensa sua exigibilidade,** nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Decorridos dois anos do trânsito em julgado da presente sentença, caso a credora não demonstre no prazo que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, será automaticamente extinta a obrigação.

## III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FLÁVIO NASCIMENTO GONÇALVES** na ação que moveu contra **AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.266,46, calculadas sobre R\$ 113.323,17, valor atribuído à causa, dispensadas.

**Intimem-se.**

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FLÁVIO NASCIMENTO GONÇALVES** na ação que moveu contra **AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 2.266,46, calculadas sobre R\$ 113.323,17, valor atribuído à causa, dispensadas.

**Intimem-se.**

BRASILIA/DF, 20 de abril de 2023.

**MARTHA FRANCO DE AZEVEDO**

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARTHA FRANCO DE AZEVEDO - Juntado em: 20/04/2023 09:16:00 - 0b6d03e  
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/23041810043761800000034878644?instancia=1>  
Número do processo: 0000339-20.2021.5.10.0001  
Número do documento: 23041810043761800000034878644